



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0000049-65.2023.2.00.0000
Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
Requerido: LUIZ ALBERTO DE VARGAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. REDES SOCIAIS. MANIFESTAÇÕES DE ÍNDOLE POLÍTICA DIRECIONADAS A DIVERSAS AUTORIDADES. CARÁTER OFENSIVO E DEPRECIATIVO. PROCEDÊNCIA DAS IMPUTAÇÕES - PENA DE CENSURA (ART. 42, II, DA LOMAN), QUE DEIXA DE SER APLICADA POR FORÇA DE DISPOSITIVO LEGAL EXPRESSO (ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DA LOMAN). VIOLAÇÃO DOS DEVERES INSCULPIDOS NO ARTIGO 95, PARÁGRAFO ÚNICO, III, DA CF/88, NO ARTIGO 35, VIII, DA LC N. 35/1979 (LOMAN), NOS ARTIGOS. 1º, 2º, 4º, 7º, 13, 15, 16 E 37 DO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA, NOS ARTIGOS 2º, §§ 1º, 2º E 3º, 3º E 4º, DO PROVIMENTO Nº 71 DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA E NOS ARTIGOS. 3º, I, “B”, II, “B”, “C” E “E”, 4º, II, DA RESOLUÇÃO CNJ N. 305/2019, CARACTERIZADA. PROCEDÊNCIA DAS IMPUTAÇÕES. PENA DE CENSURA (ART. 42, II, DA LOMAN), QUE DEIXA DE SER APLICADA POR FORÇA DE DISPOSITIVO LEGAL EXPRESSO (ART.42, PARÁGRAFO ÚNICO DA LOMAN).

1. Compartilhamento de mensagens em redes sociais por Desembargador de forma a apoiar e criticar lideranças políticas e partidos políticos, de forma contrária ao

- previsto no artigo 95, parágrafo único, III, da Constituição Federal, no artigo 7º do Código de Ética da Magistratura, e no artigo 4º, II, da Resolução CNJ 305/2019.
2. Compartilhamento de mensagens que correspondem a ataques pessoais a lideranças e partidos políticos com a finalidade de descredenciá-los perante a opinião pública em razão das suas ideias ou ideologias. Afastamento da conduta ilibada e do decoro. Violação ao artigo 2º, §3º, segunda parte, do Provimento CNJ 71/2018.
 3. Compartilhamento de mensagens revestidas de conteúdo de duplo sentido e/ou de baixo calão. Atuação desrespeitosa em relação a diversas autoridades do Poder Executivo, do Legislativo e do Exército. Inobservância dos artigos 2º e 22, parágrafo único, do Código de Ética da Magistratura.
 4. Necessidade que os magistrados observem as diretrizes contidas na Constituição da República, na Lei Orgânica da Magistratura, no Código de Ética da Magistratura Nacional e nos atos normativos editados por este Conselho que dispõem sobre a matéria pelos magistrados também quando compartilharem informações por meio das redes sociais.
 5. A necessidade de observância dos deveres e das vedações impostas à magistratura pelo ordenamento jurídico pelos magistrados não é afastada mesmo quanto as redes sociais possuem status de “restrita”, dada a possibilidade de divulgação exponencial e permanente dos conteúdos nelas reproduzidos por meio da internet.
 6. A Constituição da República, em seu artigo 95, I, prevê que os magistrados devem se dedicar prioritariamente à magistratura, sendo autorizado, de modo excepcional, o exercício do magistério. A liberdade de ensino, que também abrange as atividades de pesquisa e divulgação do pensamento (artigo 226, II, da Constituição da República), não tem conotação absoluta ou ilimitada, não podendo ser invocada pelos magistrados para justificar a inobservância dos deveres inerentes ao cargo que ocupam no Poder Judiciário.
 7. **Processo Administrativo Disciplinar que se julga procedente, com a aplicação da penalidade de censura, na forma do art. 42, inciso II, da Lei Orgânica da Magistratura, e do art. 4º, segunda parte, da Resolução CNJ nº 135/2011, afastando-a, contudo, haja vista o disposto no art.42, parágrafo único, da Lei Orgânica da Magistratura.**

ACÓRDÃO

O Conselho, por maioria, julgou procedentes as imputações para aplicar a pena de censura ao Desembargador, que deixará de incidir, todavia, por força do artigo 42, parágrafo único, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Vencidos, quanto à aplicação da penalidade, os Conselheiros Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Bandeira de Mello, Márcio Luiz Freitas e Pablo Barreto, que aplicavam pena de disponibilidade pelo prazo de 30 dias. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 14 de novembro de 2023. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Luis Roberto Barroso, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho (Relator), Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Pablo Barreto, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Sustentaram oralmente: pelo Ministério Público Federal, o Subprocurador-Geral da República José Adonis Callou de Araújo Sá; pela Interessada Associação Juízes para a Democracia, a Advogada Amanda de Moraes Estefan - OAB/RJ 198.053; pelo Requerido, a Advogada Samara de Oliveira Santos Léda - OAB/DF 23.867; e, pela Interessada Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB, a Advogada Aline Cristina Benção - OAB/DF 74.199.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0000049-65.2023.2.00.0000

Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido: LUIZ ALBERTO DE VARGAS

RELATÓRIO

1. RELATÓRIO

O EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (RELATOR): Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado por meio da Portaria 21, de 16 de dezembro de 2022, da Presidência do Conselho Nacional de Justiça, em face Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, LUIZ ALBERTO DE VARGAS, que “teria feito diversas publicações com conteúdo político em suas redes sociais no Facebook e no Instagram”, de forma contrária aos artigos 95, parágrafo único, III, da CF/88, ao art. 35, VIII, 36, III, da LC n. 35/1979 (LOMAN), aos artigos. 1º, 2º, 4º, 7º, 12, II, 13, 15, 16 e 37 do Código de Ética da Magistratura, ao art. 2º, §§ 1º, 2º e 3º, aos artigos 3º e 4º do Provimento n. 71 da Corregedoria Nacional de Justiça, bem como aos artigos. 3º, II, “b” e “e”, 4º, I e II, da Resolução CNJ n. 305/2019.

Este procedimento é oriundo do Pedido de Providências nº 0000630-17.2022.2.00.0000, formulado por ERIC LINS GRILO, deputado estadual e procurador do Estado do Rio Grande do Sul, no qual se insurgiu contra a conduta do magistrado, em suas redes sociais, que “se manifesta de forma contrária a todas as reservas e cuidados que um magistrado deve ter em respeito tanto à Constituição, quanto ao Código de Ética da Magistratura Nacional e normas do CNJ. Em diversas postagens realiza críticas ao chefe do Poder Executivo, além de manifestações de apreço e despreço a partidos políticos. Essa conduta tanto fere o decoro quanto a urbanidade que se espera de um magistrado”.

Na ocasião, o Reclamante citou os seguintes fatos relativos à rede social que o Desembargador reclamado manteria no FACEBOOK:

1. No dia 3 de novembro de 2021, há postagem com mensagem de ódio, na qual aparece a fotografia do Presidente da República e a expressão "fogo nos fascistas".
2. No dia 26 de novembro de 2021, há uma publicação com foto na qual aparece um cartaz escrito "Bolsonaro Genocida".
3. No dia 16 de dezembro de 2021, é compartilhado texto humorístico de questionável qualidade em que se ofendem os eleitores do Presidente Jair Bolsonaro.
4. No dia 13 de janeiro de 2022, há publicação em que aparece uma fotografia do Presidente seguida da expressão "chupa gado".
5. No dia 14 de janeiro de 2022, o Desembargador, comenta frase atribuída ao Presidente (Bolsonaro faz promessa se Lula vencer no primeiro turno: Saio do Brasil") dizendo "Não sai, não! Vai ser preso antes".
6. No dia 28 de dezembro de 2021, foi postada uma fotografia do cantor Chico Buarque segurando um cartaz com os dizeres "jamais poderão deter a chegada da primavera" e "Lula 2022".
7. No dia 18 de janeiro de 2022, foi postado fotografia em que consta "Manuela na Frente! Também para o Senado!".
8. No dia 20 de janeiro de 2022, é compartilhado vídeo, tendo o Desembargador comentado com hashtag na qual evidencia sua confiança no candidato Lula. Com se não bastassem as publicações mencionadas acima, O

Desembargador Luiz Alberto de Vargas faz críticas diretas ao Supremo Tribunal Federal, inclusive com relação a processos em curso.

9. No dia 19 de outubro de 2021, postou fotografia na qual consta a expressão "STF deixa direitos sociais de lado quando julga questões importantes para o grande capital".

10. No dia 14 de setembro de 2021, o magistrado compartilhou notícia na qual a foto de capa apresenta a hashtag #Lulalinocente, bem como desenho em que aparece, em destaque, "Lula Inocente"

Além disso, trouxe imagens de postagens efetuadas pelo requerido em suas redes sociais Twitter e Instagram.

Afirmou que tais publicações "evidenciam militância política e completa ausência de imparcialidade em atitude que não se espera de um membro do Poder Judiciário " e que "Também se verifica nas postagens que o Desembargador Luiz Alberto de Vargas é eleitor de partidos de esquerda, fazendo propaganda para candidatos a cargos eletivos, em violação ao que dispõem a Lei Orgânica da Magistratura Nacional e o Provimento 71/2018 do CNJ."

Mencionou, ainda, a existência de "publicação ofensiva a orientação religiosa, em afronta ao que dispõe o art. 6 do Provimento 71/2018 do CNJ, *verbis*: "O magistrado deve evitar, em redes sociais publicações que possam ser interpretadas como discriminatórias de raça, gênero, condição física, orientação sexual, religiosa e de outros valores protegidos ou que comprometam os ideais defendidos pela CF/88. "

Aduziu, ao final, que o Desembargador Luiz Alberto de Vargas já havia respondido perante o Conselho Nacional de Justiça em razão de publicações semelhantes e que o citado procedimento havia sido arquivado em razão de o Provimento CNJ nº 71 ser muito recente.

Notificado para prestar informações preliminares, nos termos do art. 67, § 3º, do RICNJ, o Desembargador reclamado apresentou a manifestação de Id. 4677579, sustentando, preliminarmente, ilicitude probatória ante a falta de ata notarial lavrada por oficial de cartório com fé pública que atestasse a veracidade das postagens supostamente feitas por ele. Além disso, afirmou ter ocorrido nulidade processual por cerceamento de defesa porquanto, nos termos do artigo 9º, § 1º da Resolução CNJ 135/2011, os fatos naturalísticos, supostamente

caracterizadores de infração disciplinar, não teriam sido devidamente identificados. Sustentou, no mérito, estar no exercício de seu direito fundamental à liberdade de expressão.

Após enfrentar as questões suscitadas pelo reclamado, a Exma. Ministra Corregedora Nacional de Justiça Maria Thereza de Assis Moura (Id. 4994915), determinou que fosse promovida a intimação pessoal do reclamado para que, querendo, apresentasse defesa prévia, nos termos do que dispõe o artigo 70 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

O Magistrado apresentou defesa prévia na qual reiterou os argumentos lançados na defesa preliminar (Id.4994910).

No dia 8 de novembro de 2022, o Plenário deste Conselho, por unanimidade, decidiu pela instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor do Desembargador Requerido, sem afastamento cautelar, aprovando desde logo a portaria de instauração do PAD, nos termos do voto do Exmo. Ministro Corregedor Nacional de Justiça Luiz Felipe Salomão (Id.4994903).

O feito foi distribuído a este Gabinete, por sorteio, ocasião em que foi determinada a intimação do Ministério Público Federal (MPF) para se manifestar a respeito do presente Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), de acordo com o artigo 16 da Resolução CNJ 135/2011 (Id.4996809).

O MPF, ao se manifestar, afirmou que os fatos ensejadores do presente procedimento são incontroversos, tendo em vista que o magistrado requerido reconheceu ter deletado as postagens questionadas nestes autos, de onde se infere a confirmação de sua autoria. Destacou, ainda, que o Plenário deste Conselho afastou o alegado cerceamento de defesa, ao reconhecer que, na intimação para que fosse apresentada a defesa prévia, constou de "de modo suficientemente claro e fundamentado, a descrição do fato e a sua tipificação legal, com a cópia do teor da acusação. ""

Ao final, o MPF, após considerar que as demais alegações defensivas envolveriam matéria eminentemente de direito, a serem enfrentadas por ocasião da elaboração das razões finais, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito, sem a necessidade de produção de novas provas (Id.5011798).

Determinada a sua citação, nos termos do artigo 17, caput, da Resolução CNJ 135/2011 (Id.5013988), o Desembargador Requerido apresentou defesa prévia no dia 24 de fevereiro de 2023 (Id.5039754).

Ao se manifestar, afirmou que não infringiu deveres éticos e funcionais da LOMAN e do Código de Ética da Magistratura porque as redes sociais que utilizava eram fechadas para o público, ali participando apenas pessoas por ele admitidas. Além disso, em relação aos *prints* colacionados aos autos e as notícias que circulavam na internet, sustentou que apenas os repostou, na qualidade de cidadão, sem emitir qualquer opinião de próprio punho ou adentrar na seara político-partidária, não havendo comprovação nos autos que tenha se apresentado como magistrado.

Ponderou que a Constituição Federal de 1988 protege a liberdade de expressão, de informação, de imprensa, assim como a manifestação do pensamento intelectual, artístico e científico.

Destacou que o Reclamante não acostou no Pedido de Providências que ensejou a instauração do presente PAD qualquer evidência que indique que tenha praticado militância política ou que tenha inobservado a imparcialidade que se espera de um membro do Poder Judiciário.

Esclareceu não ser possível comprovar a autenticidade do conteúdo de um *print screen*, sendo necessário que seja acompanhado de uma ata notarial, conforme preconiza o artigo 384, caput, do Código de Processo Civil, o que não teria ocorrido no presente caso.

Ao final, pediu o arquivamento do feito por inexistir violação ao artigo 95, parágrafo único, III, da CF/1988, dos artigos 35, VIII, 36, III, da LC n. 35/1979 (LOMAN), dos artigos 1º, 2º, 4º, 7º, 12, II, 13, 15, 16 e 37, do Código de Ética da Magistratura, dos artigos 2º, §§ 1º, 2º e 3º e dos artigos 3º e 4º do Provimento n. 71 da Corregedoria Nacional de Justiça, bem como dos artigos 3º, II, "b" e "e", 4º, I e II, da Resolução CNJ n. 305/2019.

Subsidiariamente, caso seja aplicada eventual penalidade, manifestou-se quanto à observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na eventual sanção a ser imposta.

Em provas, requereu o deferimento de diligências, juntada de documentos, indicação de testemunhas, bem como todas admitidas em direito.

No dia 14 de março de 2023, determinei que o magistrado requerido, no prazo de cinco dias, esclarecesse, de forma específica, quais provas pretendia produzir, identificando a sua relação com os fatos em apuração no presente PAD (Id.5053504).

No dia 15 de março de 2023, proroguei por 140 (cento e quarenta) dias o prazo de conclusão do PAD, nos termos do artigo 14, §9º, da Resolução/CNJ n. 135/2011, sem o afastamento do requerido, a

contar de 29 de março de 2023 e, solicitei, na ocasião, a inclusão do presente feito em pauta virtual para que a referida decisão fosse ratificada pelo Plenário do CNJ (Id.5066915).

A Associação Juízes para a Democracia requereu a sua admissão como terceiro interessado no presente feito, na forma do artigo 138 do CPC, assim como autorização para fazer sustentação oral durante a sessão de julgamento (Id.5074755).

Em nova manifestação, o Desembargador requerido informou que não pretendia produzir prova testemunhal. Além disso, solicitou a decretação do sigilo destes autos a fim de preservar e resguardar a garantia constitucional da sua intimidade e da sua vida privada (art. 5º, X, CF/88) (Id.5092389).

Proferi decisão no sentido de indeferir o pedido de aposição de sigilo nos presentes autos e de deferir a inclusão da Associação Juízes para a Democracia, na qualidade de assistente, recebendo o processo no estado em que se encontra, conforme previsto no art. 9º da Lei nº 9.784/99 c/c artigo 119 do CPC. Além disso, designei audiência para o interrogatório do Desembargador Requerido, a ser realizada no dia 10 de maio de 2023, às 14:30h.

No dia 2 de maio de 2023, o Plenário do CNJ ratificou a decisão que prorrogou por 140 (cento e quarenta dias) o prazo de conclusão do PAD, nos termos do artigo 14, § 9º, da Resolução/CNJ nº 135/2011, sem o afastamento do requerido, a contar do dia 29 de março de 2023 (Id.5119416).

No dia 10 de maio de 2023, no horário aprazado, realizou-se a audiência de instrução, ocasião em que foi realizado o interrogatório do magistrado requerido. (Id.5141873).

No dia 22 de maio de 2023, declarei encerrada a fase de instrução e determinei a intimação do Ministério Público Federal para manifestação e razões finais, observado o prazo de 10 (dez) dias. De forma sucessiva, determinei a intimação do magistrado requerido e da Associação Juízes para a Democracia, para manifestação e razões finais, respectivamente, observando-se o prazo comum de 10 (dez) dias (Id.5142354).

No dia 12 de junho de 2023, o Ministério Público Federal apresentou razões finais (Id.5178023).

O MPF, após afirmar estar demonstrada a materialidade e autoria da infração funcional praticada pelo magistrado requerido, manifestou-se pela imposição da penalidade de censura, com fulcro no artigo 42, inciso II, da Lei Orgânica da Magistratura, e no art. 4º, segunda parte, da Resolução CNJ nº 135/2011. Em seguida, considerando que o

processado é Desembargador e que a pena citada não se aplica aos magistrados de segundo grau, nos termos do parágrafo único do artigo 42 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, concluiu pelo arquivamento do presente PAD.

No dia 04 de agosto de 2023, o Magistrado Requerido, ao apresentar as razões finais (Id.5237914), afirmou que as publicações registradas em suas redes sociais são, na verdade, replicações de postagens de terceiros, não sendo de sua autoria. Além disso, destacou que tais publicações foram replicadas entre setembro de 2021 e janeiro de 2022, período anterior ao pleito eleitoral de 2022.

Sustentou que a maioria das postagens são relacionadas às políticas públicas adotadas pelo governo durante à Pandemia do Covid-19, tema constantemente debatido no mundo acadêmico, adstrito à sua função de professor, e recordou que as páginas onde se realizaram as republicações são de pouca exposição pública, tendo em que vista são fechadas e destinadas apenas para alunos, amigos, professores e estudiosos das políticas públicas, possuindo cerca de 100 (cem) seguidores.

Afirmou que não há que se falar em manifestação político-partidária porquanto o ex-presidente Lula não era candidato à época. Além disso, o conteúdo das postagens correspondia a estrita manifestação pessoal acerca da justiça em um caso de grande porte.

Ressaltou que, conforme relatado em seu interrogatório, as postagens em suas redes sociais não violam normas do CNJ ou a lei, pois sempre foram éticas e comedidas, em conformidade com a sua atuação como professor e estudioso nas áreas que envolvam questões sociais, políticas públicas e direitos humanos.

Afirmou que as postagens que motivaram a instauração do PAD não constam nestes autos, sendo que os *prints* acostados no PP nº 0000630-17.2022.2.00.0000 (Id. 4995132) referem-se a outras mensagens, não sendo possível, por tal motivo, verificar se tais postagens realmente ocorreram. Em seguida, apesar ter conhecimento das infrações administrativa pelas quais responde, reiterou o argumento de que houve violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa em relação às condutas que lhe foram imputadas, tendo, em seu interrogatório, rebatido as postagens que correspondem às imagens que constam no citado PP.

Apontou que, no presente caso, em nenhum momento, manifestou apoio público a candidato ou a partido político, como indica o § 1º do artigo 2º do Provimento CNJ nº 71/2018. Argumentou que apenas compartilhou notícias e opiniões a respeito da situação econômica do

país, especialmente em razão dos programas de governo adotadas à época, temas, inclusive, excepcionados pelo § 3º do artigo 2º do citado normativo como não sendo atividade político-partidária.

Subsidiariamente, requer a aplicação da pena de advertência, considerando que nunca respondeu a processo administrativo e que providenciou a exclusão de todas as publicações logo quando tomou conhecimento das resoluções deste Conselho, observando, no entanto, o disposto no artigo 42 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, tendo em vista que ocupa o cargo de Desembargador.

A Associação Juízes para a Democracia apresentou razões finais (Id.5238108).

A referida Associação sustentou haver ilicitude probatória porquanto não foi lavrada ata notarial por oficial de cartório com fé pública em relação às postagens supostamente feitas pelo magistrado, tendo o E.STJ decidido que imagens de telas (*prints*) da ferramenta *whatsappWeb* são consideradas provas ilícitas, devendo, por tal motivo, ser desentranhadas dos autos (artigo 157 do CPP).

Afirmou que o cerceamento de opinião veiculada por magistrado em redes sociais, espaço amplamente utilizado por todos na atualidade, é desastroso, pois dificulta a defesa da democracia e do Poder Judiciário.

Esclareceu que, no presente caso, o acusado não se manifestou no exercício da atividade jurisdicional, na qualidade de Desembargador do Trabalho, e sim como cidadão, usando seu perfil pessoal em redes sociais. Além disso, destacou que, pelo teor das postagens, o magistrado não se associou a nenhuma agremiação partidária, sendo politizado, mas não partidário, conforme prevê o artigo 4º, § 1º, da Resolução CNJ 305/2019.

Apontou que, à luz do Provimento CNJ nº 71/18 (que regulamenta manifestações de Magistrados em redes sociais), não houve qualquer desvio funcional, até mesmo porque, à época das postagens, não havia certame eleitoral em curso, muito menos candidatos.

Ressaltou que o acusado possui sólida formação acadêmica e dedicação às atividades de ensino, devendo ser reconhecida a sua liberdade acadêmica. Ponderou que as postagens feitas pelo magistrado foram feitas em perfil pessoal de rede social, tendo como público-alvo seu grupo de amigos.

Por fim, cita doutrina no sentido que o Magistrado só pode sofrer sanção disciplinar pelo exercício de atividade político-partidária se preenchidas as seguintes condições cumulativas: (i) prévia determinação em lei (no sentido formal e material); (ii) objetivo tutelado pela CADH

(proteção de direitos de terceiros, segurança nacional, ordem, saúde ou moral públicas); e (iii) necessidade em uma sociedade democrática, conforme a jurisprudência da CIDH.

No dia 13 de agosto de 2023, proroguei por 140 (cento e quarenta dias) o prazo de conclusão do PAD, nos termos do artigo 14, § 9º, da Resolução CNJ 135/2011, sem o afastamento do requerido, a contar do dia 17 de agosto de 2023 (Id.5245460).

Deferi o pedido de ingresso da Associação dos Magistrados do Brasil como terceira interessada no presente feito (Id.5280418).

No dia 27 de setembro de 2023, este Conselho referendou a decisão que prorrogou o prazo de conclusão deste PAD por 140 (cento e quarenta dias) (Id.5305885).

É o relatório.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0000049-65.2023.2.00.0000

Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido: LUIZ ALBERTO DE VARGAS

VOTO

2.FUNDAMENTAÇÃO

O EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (RELATOR): Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado por meio da Portaria 21, de 16 de dezembro de 2022, da Presidência do Conselho Nacional de Justiça, em face Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, LUIZ ALBERTO DE VARGAS, que “teria feito diversas publicações com conteúdo político em suas redes sociais no Facebook e no Instagram”, de forma contrária aos artigos 95, parágrafo único, III, da CF/88, ao art. 35, VIII, 36, III, da LC n. 35/1979 (LOMAN), aos artigos. 1º, 2º, 4º, 7º, 12, II, 13, 15, 16 e 37 do Código de

Ética da Magistratura, ao art. 2º, §§ 1º, 2º e 3º, aos artigos 3º e 4º do Provimento n. 71 da Corregedoria Nacional de Justiça, bem como aos artigos. 3º, II, "b" e "e", 4º, I e II, da Resolução CNJ n. 305/2019.

Este procedimento é oriundo do Pedido de Providências nº 0000630-17.2022.2.00.0000, formulado por Eric Lins Grilo, deputado estadual e procurador do Estado do Rio Grande do Sul, que afirmou que o magistrado Requerido "se manifesta de forma contrária a todas as reservas e cuidados que um magistrado deve ter em respeito tanto à Constituição, quanto ao Código de Ética da Magistratura Nacional e normas do CNJ. Em diversas postagens realiza críticas ao chefe do Poder Executivo, além de manifestações de apreço e despreço a partidos políticos. Essa conduta tanto fere o decoro quanto a urbanidade que se espera de um magistrado".

Ao magistrado Requerido é imputado violação de dever funcional devido ao encaminhamento de diversas mensagens por meio de suas redes sociais:

1. No dia 3 de novembro de 2021, há postagem com mensagem de ódio, na qual aparece a fotografia do Presidente da República e a expressão "fogo nos fascistas".
2. No dia 26 de novembro de 2021, há uma publicação com foto na qual aparece um cartaz escrito "Bolsonaro Genocida".
3. No dia 16 de dezembro de 2021, é compartilhado texto humorístico de questionável qualidade em que se ofendem os eleitores do Presidente Jair Bolsonaro.
4. No dia 13 de janeiro de 2022, há publicação em que aparece uma fotografia do Presidente seguida da expressão "chupa gado".
5. No dia 14 de janeiro de 2022, o Desembargador, comenta frase atribuída ao Presidente (Bolsonaro faz promessa se Lula vencer no primeiro turno: Saio do Brasil") dizendo "Não sai, não! Vai ser preso antes".
6. No dia 28 de dezembro de 2021, foi postada uma fotografia do cantor Chico Buarque segurando um cartaz com os dizeres "jamais poderão deter a chegada da primavera" e "Lula 2022".
7. No dia 18 de janeiro de 2022, foi postado fotografia em que consta "Manuela na Frente! Também para o Senado!".
8. No dia 20 de janeiro de 2022, é compartilhado vídeo, tendo o Desembargador comentado com hashtag na qual evidencia sua confiança no candidato Lula. Com se não bastassem as publicações mencionadas acima, O

Desembargador Luiz Alberto de Vargas faz críticas diretas ao Supremo Tribunal Federal, inclusive com relação a processos em curso.

9. No dia 19 de outubro de 2021, postou fotografia na qual consta a expressão "STF deixa direitos sociais de lado quando julga questões importantes para o grande capital".

10. No dia 14 de setembro de 2021, o magistrado compartilhou notícia na qual a foto de capa apresenta a hashtag #Lulalinocente, bem como desenho em que aparece, em destaque, "Lula Inocente"

Além disso, trouxe imagens de postagens efetuadas pelo requerido em suas redes sociais Twitter e Instagram.

Preliminarmente, passo a analisar as questões suscitadas pela defesa.

Ao se manifestar sobre os fatos descritos, o Desembargador Requerido afirmou que as imagens das postagens trazidas pelo Requerente constituiriam prova inválida porquanto não foram acompanhadas de ata notarial lavrada por oficial de cartório com fé pública atestando a sua veracidade. Também sustentou que as postagens que teriam motivado a instauração do PAD não constariam nestes autos, o que ocasionaria violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Tais argumentos formulados pelo magistrado Requerido não merecem prosperar.

Finda a instrução do presente feito, verifica-se que a descrição dos fatos e a correspondente tipificação foram claras suficientes a garantir o exercício da ampla defesa e do contraditório pelo magistrado Requerido, que, em diversas oportunidades, manifestou-se sobre os fatos a ele imputados, de forma minuciosa, tendo, inclusive, declarado, de forma expressa, "ter conhecimento das infrações administrativa pelas quais responde" (Id.5237914 – p.9).

Outrossim, verifica-se que a juntada de ata notarial lavrada por oficial de cartório com fé pública a fim de atestar a veracidade das postagens indicadas na inicial mostra-se desnecessária uma vez que o magistrado requerido, em inúmeras ocasiões, confessou sua autoria em relação às publicações em análise neste PAD, senão vejamos:

"É preciso também fazer a devida contextualização dessas postagens, feitas em perfil pessoal de rede social, tendo como público alvo o grupo restrito de amigos do defendente (Id.4994910 – p.24)

"decidiu deletar todas as postagens a fim de não causar constrangimento pessoal e nem institucional a quem quer que seja" (Id.4994910 – p.24)

“as publicações registradas nas redes sociais do Desembargador Luiz Alberto de Vargas são, na verdade, replicações de postagens de terceiros...” (Id.5237914 – p.7),

“retratou-se e apagou todas as publicações logo quando tomou conhecimento das resoluções do CNJ” (Id.5237914 – p.13).

“...até onde entendi a Resolução, não havia uma proibição de participar nas redes sociais, havia uma determinação clara e veemente de que seria comedido e evitar qualquer situação que pudesse compreender a imparcialidade, **acho que as minhas publicações**, embora tenha participado intensamente dos debates, seguiram esta recomendação do CNJ...” (Interrogatório do magistrado Requerido – 13”21’– Id.5141874).

“...as publicações que estão em análise neste PAD são todas de outubro, novembro de 21 e início de janeiro de 22. Na época não havia debate eleitoral ainda porque sequer se cogitava quem seria os candidatos...” (Interrogatório do magistrado Requerido – 14’26”– Id.5141874).

Superadas tais alegações, passa-se a análise dos fatos imputados ao magistrado requerido.

A matéria discutida nestes autos é disciplinada pela Constituição da República, pela Lei Orgânica da Magistratura (LOMAN) e pelo Código de Ética da Magistratura Nacional nos seguintes termos:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

Parágrafo único. Aos juízes é **vedado**:

III - dedicar-se à **atividade político-partidária**.

LOMAN

Art. 35 - São deveres do magistrado:

VIII - **manter conduta irrepreensível na vida pública e particular**.

CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA

Art. 1º O exercício da magistratura exige conduta compatível com os preceitos deste Código e do Estatuto da Magistratura, norteando-se pelos princípios da independência, da imparcialidade, do conhecimento e capacitação, da cortesia, da transparência, do segredo profissional, da prudência, da diligência, da integridade profissional e pessoal, da dignidade, da honra e do decoro.

Art. 2º Ao magistrado impõe-se primar pelo respeito à Constituição da República e às leis do País, **buscando o fortalecimento das instituições e a plena realização dos valores democráticos.**

(...)

Art. 4º Exige-se do magistrado que seja **eticamente independente** e que não interfira, de qualquer modo, na atuação jurisdicional de outro colega, exceto em respeito às normas legais.

(...)

Art. 7º A **independência judicial implica que ao magistrado é vedado participar de atividade político-partidária.**

(...)

Art. 12 Cumpre ao magistrado, **na sua relação com os meios de comunicação social, comportar-se de forma prudente e equitativa**, e cuidar especialmente:

(...)

Art. 13 O magistrado deve evitar comportamentos que impliquem a busca injustificada e desmesurada por reconhecimento social, mormente a autopromoção em publicação de qualquer natureza.

Art. 15 **A integridade de conduta do magistrado fora do âmbito estrito da atividade jurisdicional contribui para uma fundada confiança dos cidadãos na judicatura.**

Art. 16 O magistrado deve comportar-se na vida privada de modo a dignificar a função, cômico de que o **exercício da atividade jurisdicional impõe restrições e exigências pessoais distintas das acometidas aos cidadãos em geral.**

Art. 37 Ao magistrado **é vedado procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções.**

O avanço da comunicação nas redes sociais, acompanhado da falta de clareza quanto ao liame entre a esfera pública e a privada, bem como entre a pessoal e a profissional, motivaram este Conselho a regulamentar, de forma mais precisa, os limites no uso de redes sociais por magistrados (Neste sentido: CNJ - PAD - Processo Administrativo Disciplinar - 0003379-07.2022.2.00.0000 - Rel. SALISE SANCHOTENE - 64ª Sessão Extraordinária - julgado em 29/11/2022).

Neste contexto, a Corregedoria Nacional de Justiça editou o Provimento nº 71, de 13 de junho de 2018, que, ao regulamentar sobre o uso de email institucional pelos membros e servidores do Poder Judiciário, prevê que:

Art. 2º A liberdade de expressão, como direito fundamental, não pode ser utilizada pela magistratura para afastar a proibição constitucional do exercício de atividade político-partidária (CF/88, art. 95, parágrafo único, III).

§ 1º A vedação de atividade político-partidária aos membros da magistratura não se restringe à prática de atos de filiação partidária, abrangendo a participação em situações que evidenciem apoio público a candidato ou a partido político.

§ 2º A vedação de atividade político-partidária aos magistrados não os impede de exercer o direito de expressar convicções pessoais sobre a matéria prevista no caput deste artigo, desde que não seja objeto de manifestação pública que caracterize, ainda que de modo informal, atividade com viés político-partidário.

§ 3º Não caracteriza atividade político-partidária a crítica pública dirigida por magistrado, entre outros, a ideias, ideologias, projetos legislativos, programas de governo, medidas econômicas. São vedados, contudo, ataques pessoais a candidato, liderança política ou partido político com a finalidade de desacreditá-los perante a opinião pública, em razão de ideias ou ideologias de que discorde o magistrado, o que configura violação do dever de manter conduta ilibada e decoro.

Art. 3º É dever do magistrado ter decoro e manter ilibada conduta pública e particular que assegure a confiança do cidadão, de modo que a manifestação de posicionamento, inclusive em redes sociais, não deve comprometer a imagem do Poder Judiciário nem violar direitos ou garantias fundamentais do cidadão (da CF/88, art. 37, caput, e Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979, art. 35, VIII).

Art. 4º O magistrado deve agir com reserva, cautela e discrição ao publicar seus pontos de vista nos perfis pessoais nas redes sociais, evitando a violação de deveres funcionais e a exposição negativa do Poder Judiciário.

A Resolução CNJ 305/2019, por sua vez, ao estabelecer parâmetros para o uso das redes sociais pelos membros do Poder Judiciário, dispõe que:

Art. 3º A atuação dos magistrados nas redes sociais deve observar as seguintes recomendações:

I – Relativas à presença nas redes sociais:

- a) adotar postura seletiva e criteriosa para o ingresso em redes sociais, bem como para a identificação em cada uma delas;
- b) observar que a moderação, o decoro e a conduta respeitosa devem orientar todas as formas de atuação nas redes sociais;**
- c) atentar que a utilização de pseudônimos não isenta a observância dos limites éticos de conduta e não exclui a incidência das normas vigentes; e
- d) abster-se de utilizar a marca ou a logomarca da instituição como forma de identificação pessoal nas redes sociais.

II – Relativas ao teor das manifestações, independentemente da utilização do nome real ou de pseudônimo:

- a) evitar expressar opiniões ou compartilhar informações que possam prejudicar o conceito da sociedade em relação à independência, à imparcialidade, à integridade e à idoneidade do magistrado ou que possam afetar a confiança do público no Poder Judiciário;**
- b) evitar manifestações que busquem autopromoção ou superexposição;
- c) **evitar manifestações cujo conteúdo, por impróprio ou inadequado, possa repercutir negativamente ou atente contra a moralidade administrativa, observada sempre a prudência da linguagem;**
- d) procurar apoio institucional caso seja vítima de ofensas ou abusos (cyberbullying, trolls e haters), em razão do exercício do cargo;
- e) evitar expressar opiniões ou aconselhamento em temas jurídicos concretos ou abstratos que, mesmo eventualmente, possam ser de sua atribuição ou competência jurisdicional, ressalvadas manifestações em obras técnicas ou no exercício do magistério; e

f) abster-se de compartilhar conteúdo ou a ele manifestar apoio sem convicção pessoal sobre a veracidade da informação, evitando a propagação de notícias falsas (fake news).

Art. 4º Constituem condutas vedadas aos magistrados nas redes sociais:

I – manifestar opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério (art. 36, inciso III, da Loman; arts. 4º e 12, inciso II, do Código de Ética da Magistratura Nacional);

II – emitir opinião que demonstre atuação em atividade político-partidária ou manifestar-se em apoio ou crítica públicos a candidato, lideranças políticas ou partidos políticos (art. 95, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal; art. 7º do Código de Ética da Magistratura Nacional);

Conforme bem destacado pelo Exmo. Corregedor Nacional de Justiça no voto proferido nestes autos, a liberdade de expressão assegurada aos magistrados deve ser compatibilizada com um regime de restrições inerentes ao cargo e as funções que exercem:

(...) “Posto isso, prossigo e anoto ser certo que o magistrado goza de direito à liberdade de expressão, assegurado pela Constituição da República (art. 5º, IV), pelo Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos (artigo 19) e pelo Pacto de San José da Costa Rica (artigo 13).

Entretanto, a despeito de ampla, a liberdade de expressão não é absoluta. Sua própria enunciação costuma vir acompanhada de marcos restritivos. O Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos dispõe que o direito à liberdade de expressão “implicará deveres e responsabilidades especiais” e “poderá estar sujeito a certas restrições”. O Pacto de San José da Costa Rica anda em linha semelhante.

(...)

Desse contexto recolhe-se que o ordenamento jurídico pode, na medida do indispensável à promoção dos valores de uma sociedade democrática, impor restrições à liberdade de expressão. Também são

possíveis restrições peculiares aos servidores públicos, desde que compatíveis com o princípio democrático e proporcionais às funções por eles exercidas.

No caso dos membros da magistratura, um regime peculiar de restrições se justifica em razão de seu mister. Aos juízes é entregue a tarefa de aplicar o direito, a partir de uma posição imparcial. Para em nome do povo, desempenhar sua tarefa de resolução de disputas, os magistrados precisam demonstrar em sua conduta a aptidão para ouvir e compreender os diversos pontos de vista em uma sociedade plural. Os Princípios de Bangalore de Conduta Judicial bem enunciam a necessária responsabilidade no exercício da liberdade de expressão pelo magistrado. Dispõe o item 4.6:

“4.6 Um juiz, como qualquer outro cidadão tem direito à liberdade de expressão, crença, associação e reunião de pessoas, mas ao exercer tais direitos, deve sempre conduzir-se de maneira tal que preserve a dignidade do ofício judicante e a independência do Judiciário”.

Os §§ 134 e 136 dos Comentários aos Princípios de Bangalore ilustram como o magistrado deve abordar as próprias responsabilidades ao exercer a liberdade de expressão. **Ao ser investido no cargo, um juiz não “abandona qualquer crença política anterior ou deixa de ter interesse em assuntos políticos”, mas “parcimônia é necessário para manter a confiança do público na imparcialidade e independência do Judiciário”. Cabe ao magistrado refrear o envolvimento no debate público se sua participação “poderia razoavelmente minar a confiança na sua imparcialidade” ou “expor desnecessariamente o juiz ao ataque político”, ou ainda “ser incoerente com a dignidade do ofício judicante”. A contenção se justifica porque a “verdadeira essência de ser juiz é ser hábil para abordar os vários problemas que são objetos de disputas de maneira objetiva e judicial”, e porque o “juiz deve ser visto pelo público como exibindo um tipo de abordagem desinteressada, imparcial, não-preconceituosa, de mente aberta e justa”.**

(...)

Em suma, na conciliação entre a preservação da imagem do magistrado como agente político e a manifestação de pensamento do magistrado como pessoa física, deve prevalecer a cautela, a prudência, a discrição e a economia

verbal. Tal entendimento parte da premissa mais básica a ser percebida, pelas partes litigantes, quando defrontados com o Estado-Julgador em suas causas: a imparcialidade.

Do exposto resulta que, **mesmo em redes sociais privadas, o magistrado deve se abster de manifestações que envolvam questões de natureza político ou partidária, porque a palavra do magistrado, em razão de seu cargo, tem maior alcance na formação de opinião.** Aliado a isso, tem-se que o impacto das redes digitais na forma de comunicação e circulação de informações é imenso.

Nesse sentido, vale destacar que, na recente decisão do Ministro Luís Roberto Barroso, nos autos do MS 35.793, constou:

“A nova realidade das campanhas eleitorais no Brasil, acompanhada desse movimento mundial de transferência às redes sociais da estratégia de mobilização política faz com que as manifestações de magistrados em redes sociais, favoráveis ou contrárias a candidatos e partidos, possam ser entendidas como exercício de atividade político partidária.”

Este Conselho já se debruçou sobre questão semelhante a discutida neste procedimento, ocasião em que concluiu não ser absoluta ou tampouco ilimitada a liberdade de manifestação dos magistrados, sendo necessário compatibilizá-la com os pilares do Estado Democrático de Direito e com os postulados e princípios norteadores da magistratura, senão vejamos:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MAGISTRADO DE 1º GRAU VINCULADO AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 01ª REGIÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO DE DEFLAGRAÇÃO DO PAD POR SUPOSTOS VÍCIOS NA INSTAURAÇÃO E NA AVOCACÃO DO PROCEDIMENTO PRÉVIO DE APURAÇÃO QUE TRAMITAVA NO ÓRGÃO CENSOR REGIONAL. JULGAMENTO PRESENCIAL DA MEDIDA PREPARATÓRIA. DESVIO DE FINALIDADE. DENÚNCIA ANÔNIMA. IMPEDIMENTO DA ANTERIOR CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA. SUBVERSÃO DO RITO PROCEDIMENTAL. PREMATURO ENCERRAMENTO DA FASE INSTRUTÓRIA. VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. PRELIMINARES AFASTADAS. PRESCRIÇÃO EM ABSTRATO NÃO CONSUMADA. REDES

SOCIAIS. MANIFESTAÇÕES DE ÍNDOLE POLÍTICA DIRECIONADAS A DIVERSAS AUTORIDADES. CARÁTER OFENSIVO E DEPRECIATIVO. VIOLAÇÃO DOS DEVERES INSCULPIDOS NOS ARTS. 35, I E VIII, E 36, III, DA LOMAN, NOS ARTS. 4º, 12, II, 15, 16, 22 E 37 DO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL E NO ARTS. 2º, 3º E 4º DO PROVIMENTO CNJ Nº 71/2018 CARACTERIZADA. PROCEDÊNCIA DAS IMPUTAÇÕES. PENA DE CENSURA (ART. 42, II, DA LOMAN).

1. Diante da morosidade e das dificuldades verificadas no TRF-1, o Órgão Censor Nacional determinou, de modo absolutamente fundamentado, o prosseguimento da apuração apenas no âmbito deste Conselho Nacional de Justiça, o que atende com rigor o comando extraído do art. 93, IX, da Lei Maior, e guarda plena consonância com as diretrizes que emanam do art. 103-B, § 4º, III, da CF/88, dos artigos 79 e 80, do RICNJ, e dos artigos 12, parágrafo único, e 13, da Resolução CNJ nº 135/2011. A avocação de quaisquer procedimentos – prévios ou não – evidencia a denominada competência concorrente do CNJ para condução do regime disciplinar da magistratura, a qual não se reveste de índole condicionada e/ou subsidiária. Precedentes do STF. Por outro vértice, a decisão proferida em sede de mandado de segurança pelo TRF-1 assegurava ao requerido o julgamento presencial perante a Corte Especial Administrativa Local, o que não ocorreu, diante do encerramento da apuração na esfera do Órgão Censor Regional, levando à conclusão de que o provimento liminar, específico quanto àquele expediente prévio que tramitava na Corte Local, esvaiu-se em seu objeto. Ademais, ciente da inclusão da medida preparatória na pauta virtual deste CNJ, o requerido não se valeu da faculdade prevista pelos artigos 118-A, § 5º, incisos V e VI, e 125, do RICNJ, deixando de suscitar, naquela ocasião, qualquer nulidade, o que fez incidir a preclusão. Preliminares rejeitadas.

2. A regularidade no processamento da medida apuratória perante a Corregedoria Nacional de Justiça foi há muito referendada, por unanimidade, consoante deliberação plenária desta Conselho na 104ª Sessão

Virtual, no julgamento do Pedido de Providências nº 0005178-90.2019.2.00.0000, do qual resultou a instauração do presente PAD. Nesse passo, os questionamentos relacionados à suposta ilicitude da apuração prévia motivada por denúncia anônima e à arguição de impedimento da anterior Corregedora Nacional de Justiça refletem temas totalmente superados, não se concebendo qualquer rediscussão no bojo do presente procedimento, ante o óbice inculcado nos artigos 4º, § 1º e 115, §§ 1º e 6º, do RICNJ, dos quais exsurge nítida a conclusão de que as deliberações plenárias desta Casa são insuscetíveis de recurso administrativo. Nulidades afastadas.

3. Os pedidos e as demais questões prejudiciais suscitadas pelo requerido foram oportunamente e devidamente apreciadas, indeferindo-se os requerimentos tidos por impertinentes, à luz das normas de regência (incisos I, IV e VIII, do art. 25, do Regimento Interno deste CNJ e Resolução CNJ nº 135/2011) e, portanto, inexistiu qualquer pendência alusiva à fase probatória. Ademais, ultrapassadas as fases dos artigos 16 e 17, da referida Resolução, designou-se o interrogatório do processado (art. 18 do ato normativo em referência), sendo certo que esse último, embora regularmente intimado, deixou de comparecer sem apresentar qualquer justificativa até o início do ato, comunicando a concessão de licença médica quando transcorridos mais de 30 (trinta) dias, ou seja, já em fase de alegações finais (art. 19, do ato normativo em referência), sem oferecer qualquer evidência probatória de que estivesse absolutamente impossibilitado de fazê-lo ao tempo da audiência. Logo, inexistiu subversão do rito processual de qualquer ordem, remanescendo incólumes o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, o que justificou plenamente a regular continuidade na tramitação do presente processo administrativo disciplinar, nos exatos termos estabelecidos pela Resolução CNJ nº 135/2011. Nulidades repelidas.

4. Na forma do art. 24, caput, da Resolução CNJ nº 135/2011 e do artigo 142, inciso I, parágrafo 1º, da Lei 8.112/90, aplicável subsidiariamente, não configurando

ilícito penal, o cálculo da prescrição em abstrato envolvendo a falta funcional praticada pelo magistrado deve observar o prazo de 05 (cinco) anos contados da data em que os fatos caracterizadores da infração disciplinar tornaram-se conhecidos pela primeira das autoridades competentes para atuar na respectiva apuração – no caso, a própria Corregedoria Nacional de Justiça -. Não havendo transcorrido 05 (cinco) anos entre a data em que o Órgão Censor desta Casa foi cientificado dos fatos (a partir no início de 2019) – desaguando na autuação de procedimento prévio de apuração perante o TRF-1 - e a instauração do procedimento administrativo disciplinar pelo Plenário deste Conselho (abril/2022), não restou consumada a prescrição sob o ângulo abstrato. Prejudicial não caracterizada.

5. A liberdade de manifestação, consagrada no Texto Constitucional (art. 5º, incisos IV e IX, da Carta Magna), não ostenta conotação absoluta, nem tampouco ilimitada, porquanto passível de submissão a certas restrições, compatíveis com os pilares do Estado Democrático de Direito, implicando deveres e responsabilidades que visam resguardar, no caso dos magistrados, a necessária afirmação dos postulados e demais princípios norteadores da magistratura. Precedentes do STF.

6. Na hipótese, as manifestações do requerido nas redes sociais, para além de refletirem a busca da autopromoção e o notório engajamento político, incitando inclusive a instauração do procedimento de “impeachment” em desfavor de um dos integrantes da mais alta Corte desta Nação, ostentaram cunho ofensivo e também depreciativo quanto à condução de julgamento por órgão judicial diverso, acabando por lançar dúvidas quanto à própria lisura e à dignidade de outros membros da judicatura, ou seja, ultrapassaram os limites inerentes ao exercício do livre direito de expressão de pensamento.

7. Os atos praticados pelo processado, distanciando-se da prudência e da cautela que deveriam nortear as suas manifestações, ainda que de índole privada, na

relevante condição de integrante do Poder Judiciário, consubstanciaram falta funcional, a receber a reprovação por parte deste CNJ, pois violadores dos deveres insculpidos nos arts. 35, I e VIII, e 36, III, da LOMAN, nos arts. 4º, 12, II, 15, 16, 22 e 37 do Código de Ética da Magistratura Nacional e nos arts. 2º, 3º e 4º do Provimento CNJ nº 71/2018.

8. Sopesados o grau de reprovabilidade da conduta, os resultados e prejuízos daí advindos, a carga coativa da pena, o caráter pedagógico e a eficácia da medida punitiva, bem assim os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, revela-se pertinente a aplicação da penalidade de censura, na forma do art. 42, inciso II, da Lei Orgânica da Magistratura, e do art. 3º, inciso II, c.c art. 4º, segunda parte, da Resolução CNJ nº 135/2011.

9. Processo Administrativo Disciplinar que se julga procedente para aplicar a sanção de censura ao magistrado requerido.(CNJ - PAD - Processo Administrativo Disciplinar - 0003280-37.2022.2.00.0000 - Rel. JANE GRANZOTO - 5ª Sessão Ordinária de 2023 - julgado em 11/04/2023).

Do voto citado, entendo ser apropriado destacar o seguinte trecho dos Comentários aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial, que dispõem sobre a forma como os juízes devem se comportar em relação aos debates públicos:

O juiz não deve se envolver em debates públicos

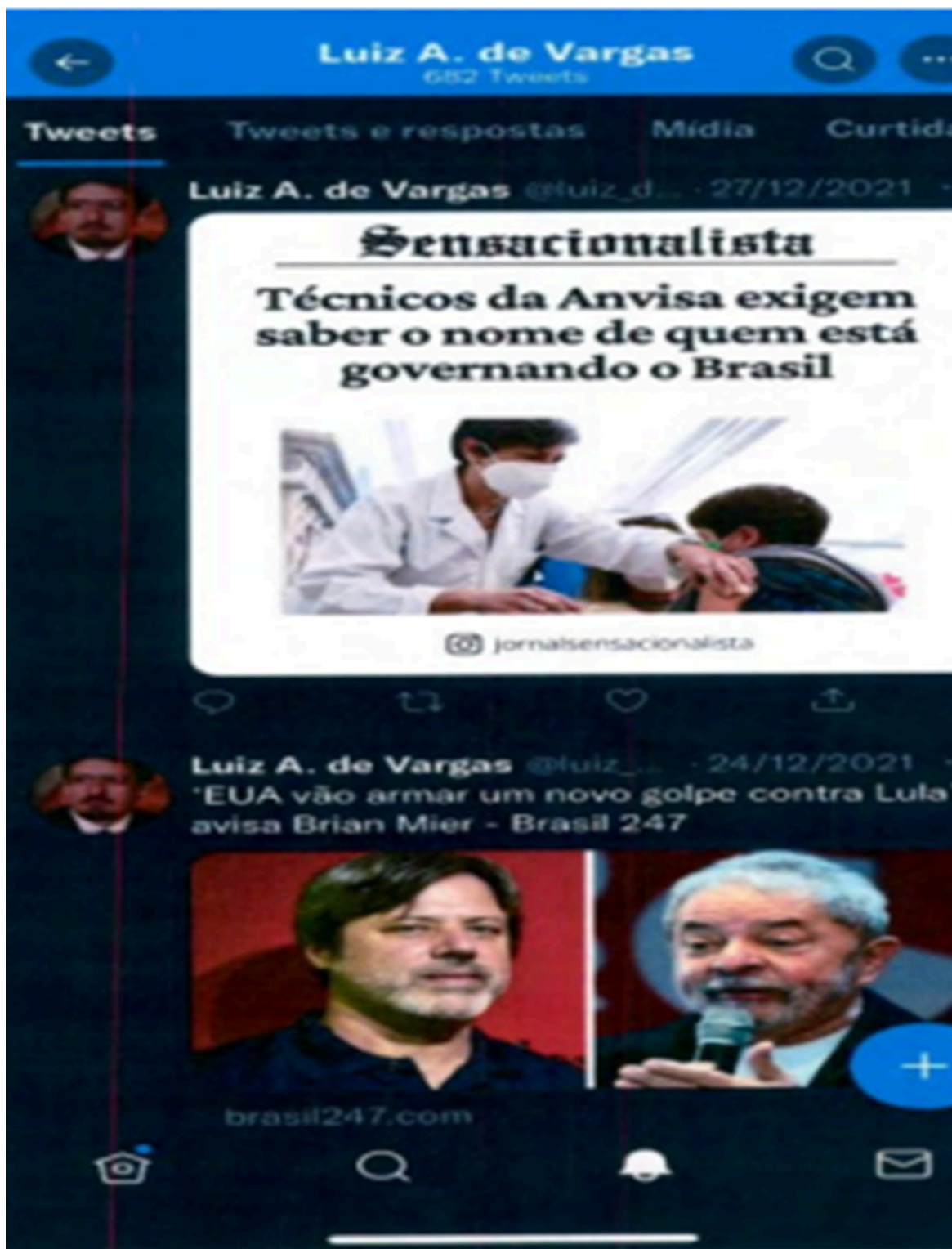
136. Um juiz não deve envolver-se inapropriadamente em debates públicos. A razão é óbvia. A verdadeira essência de ser juiz é ser hábil para abordar os vários problemas que são objetos de disputas de maneira objetiva e judicial. É igualmente importante que o juiz deve ser visto pelo público como exibindo um tipo de abordagem desinteressada, imparcial, não-preconceituosa, de mente aberta e justa, que é a marca distintiva de um juiz. Se um juiz entra na arena política e participa de debates públicos, expressa opiniões sobre assuntos controversos, entra em disputa com figuras públicas da comunidade ou crítica publicamente o governo, ele não será visto como atuando judicialmente quando presidir como juiz em uma corte e decidir litígios a respeito dos quais tenha expressado opiniões em público, ou talvez mais importante, quando as figuras públicas ou departamentos do governo que ele

tenha criticado anteriormente sejam partes ou litigantes ou até mesmo testemunhas em casos sob sua atuação.

(...)”

(In: Comentários aos PRINCÍPIOS DE BANGALORE DE CONDUTA JUDICIAL, inserido no portal do CJF em 25/6/2008, Tradução de Marlon S. Maia e Ariane E. Kloth. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2008. 179p, <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/outras-publicacoes> (<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/outras-publicacoes>))

No presente caso, verifica-se que o magistrado Requerido, compartilhou uma série de mensagens em suas redes sociais Twitter e Instagram de forma a apoiar e criticar lideranças políticas e partidos políticos, atuando, portanto, de forma contrária ao previsto no artigo 95, parágrafo único, III, da Constituição Federal, no artigo 7º do Código de Ética da Magistratura e no artigo 4º, II, da Resolução CNJ 305/2019, senão vejamos:



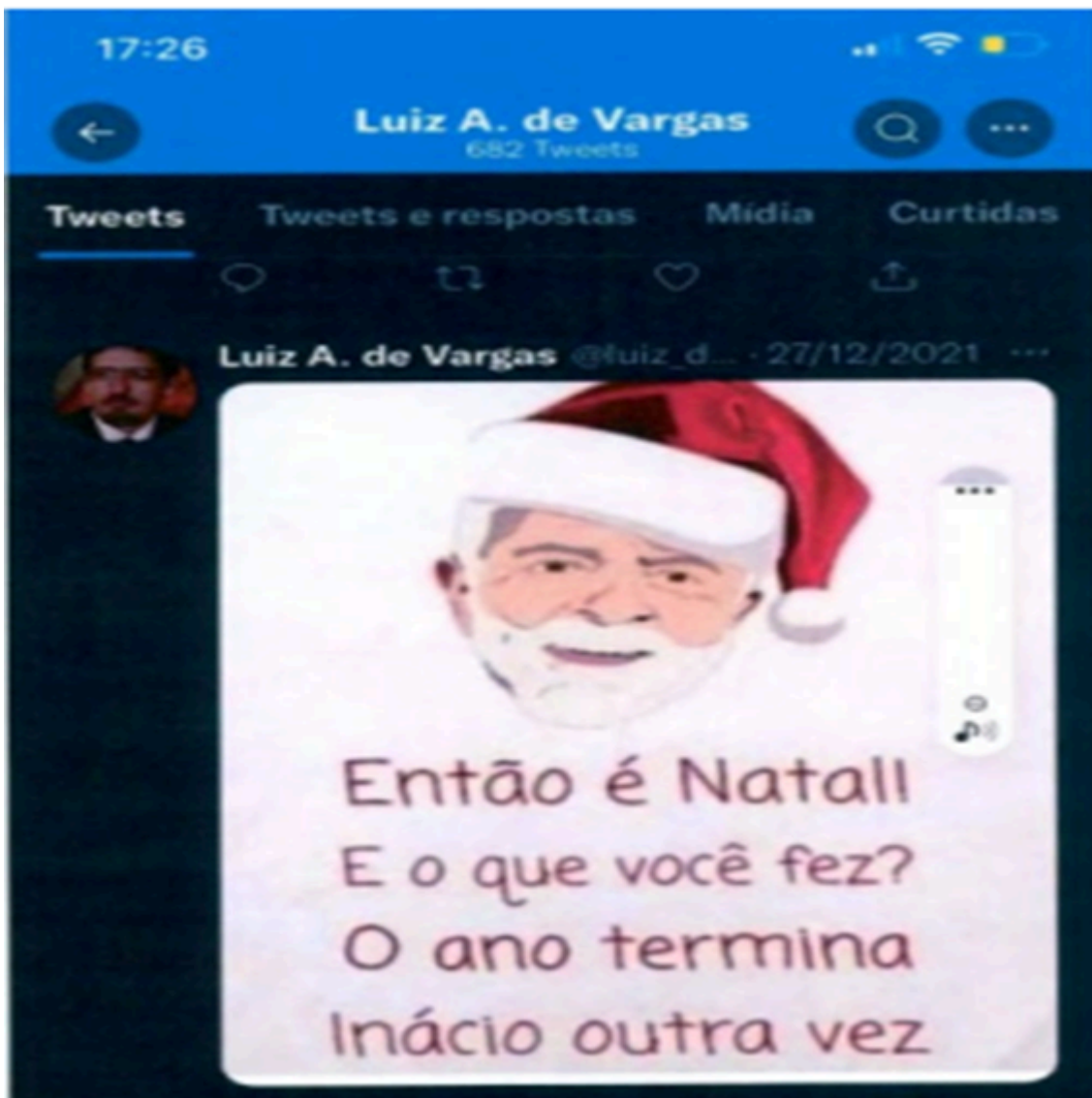


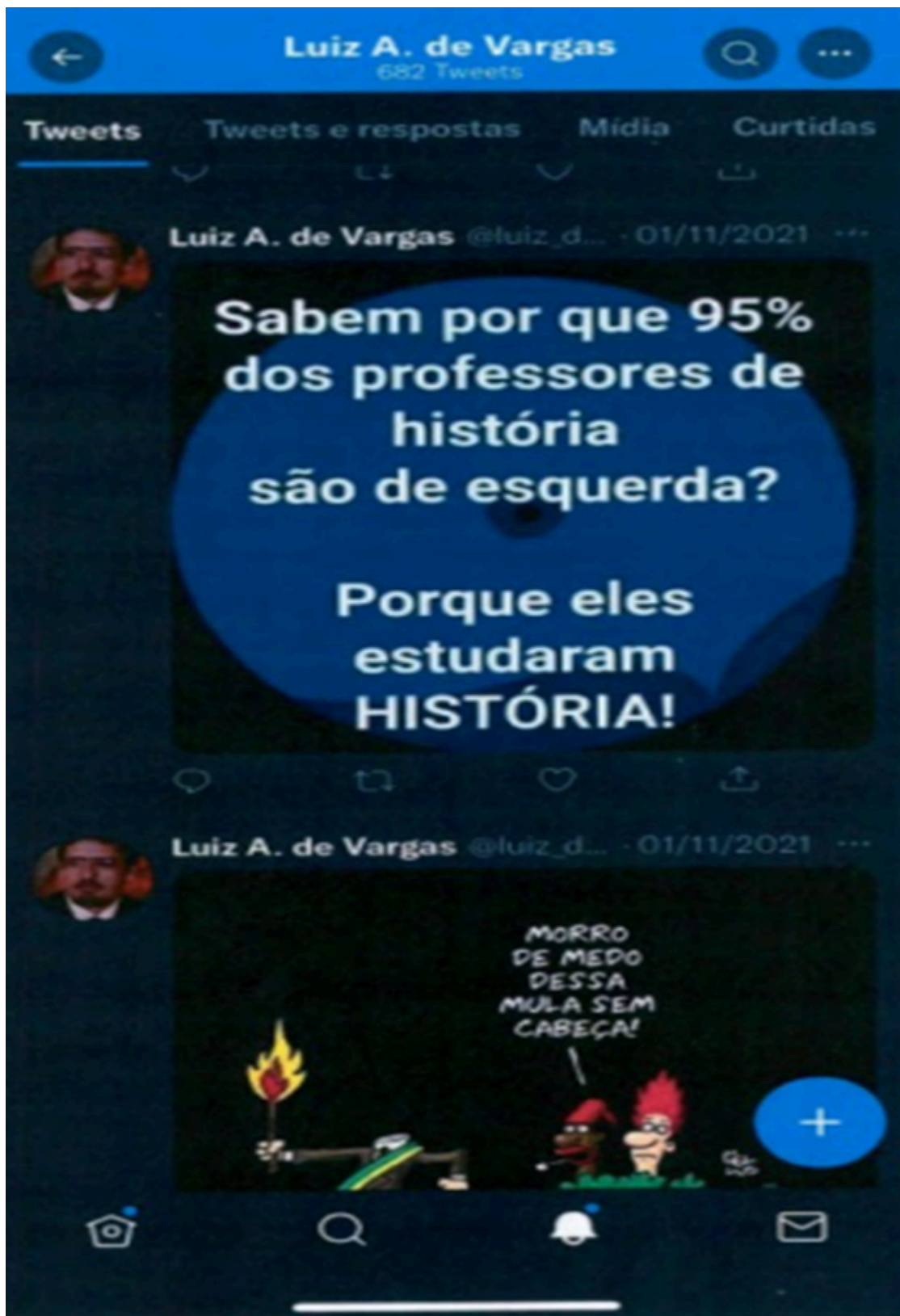




vargasluizalbertode







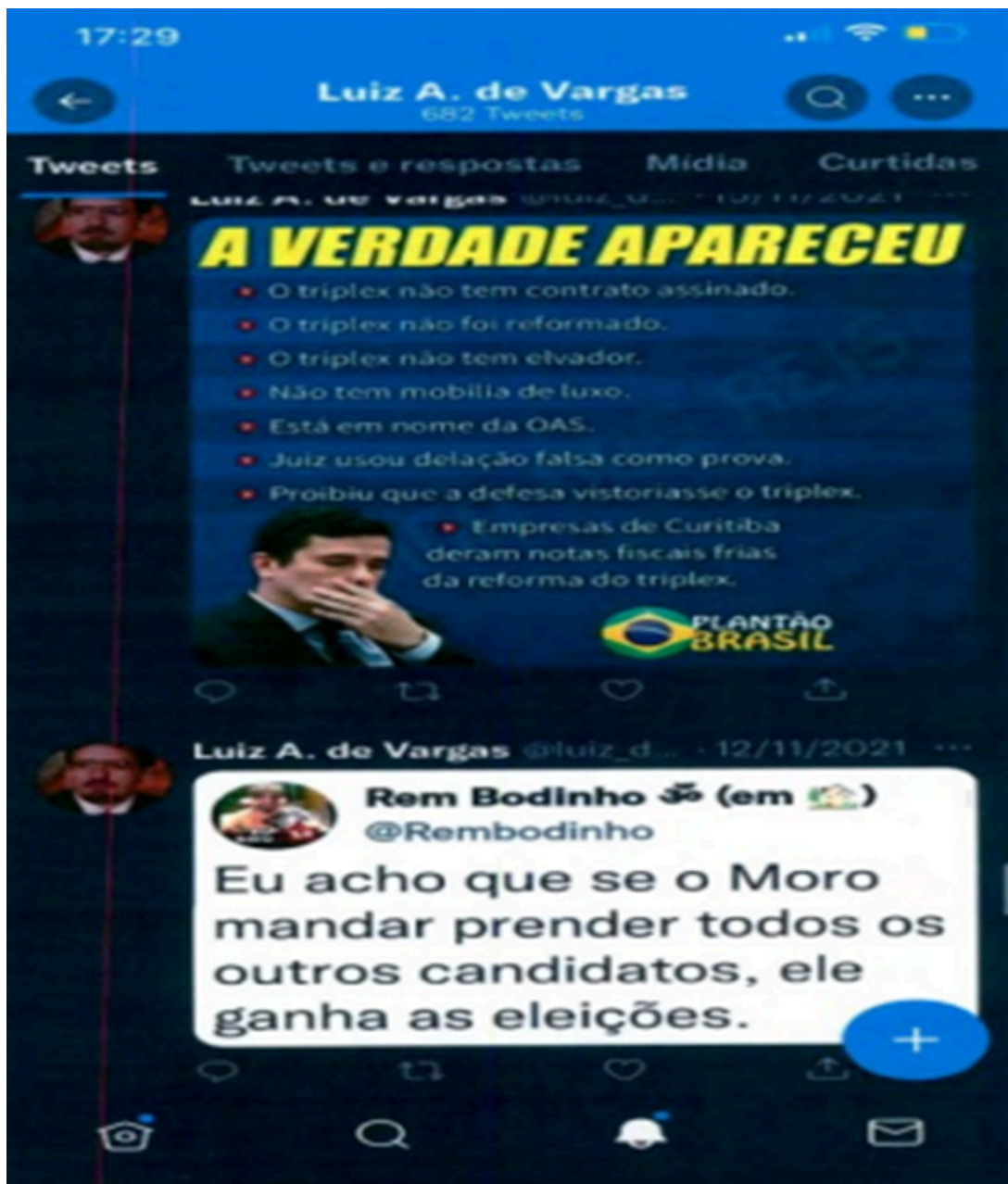


vargasluizalbertode





Outrossim, observa-se que o magistrado deixou de manter conduta ilibada e decoro, ao compartilhar mensagens que correspondiam a ataques pessoais a lideranças políticas e a partidos políticos com a finalidade de descredenciá-los perante a opinião pública em razão das suas ideias ou ideologias com as quais não concorda, de forma contrária ao que dispõe o artigo 2º, § 3º, segunda parte, do Provimento CNJ 71/2018:



17:25

Luiz A. de Vargas
682 Tweets

Tweets Tweets e respostas Mídia Curtidas

Luiz A. de Vargas @luiz_... · 28/12/2021 ...



theeconomist How do you draw the news? Our political cartoonist @kaltoons1 has been doing just that for... mais





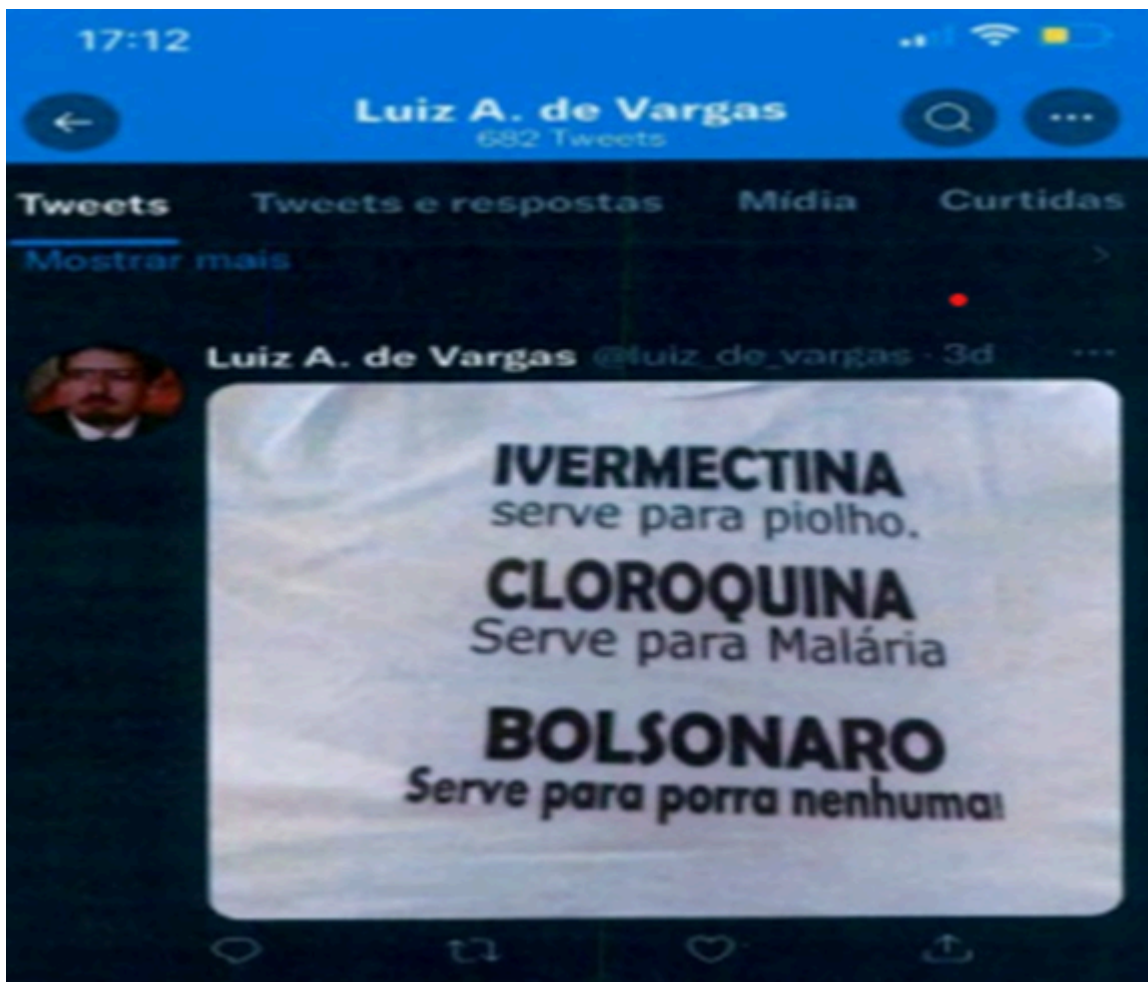




Além disso, percebe-se que o magistrado, ao compartilhar as mensagens, a seguir expostas, algumas delas revestidas de conteúdo de duplo sentido e/ou de baixo calão, agiu de forma desrespeitosa em relação a diversas autoridades do Poder Executivo, do Legislativo e do Exército, deixando, por consequência, de buscar o fortalecimento das instituições, conforme dispõe o artigo 2º do Código de Ética da Magistratura, bem como de utilizar de linguagem polida e respeitosa, conforme prevê o artigo 22, parágrafo único, do Código de Ética da Magistratura:







Por certo que os argumentos apresentados pelo Requerido no sentido que " compartilhamentos não representam manifestações político-partidárias" e que os teriam feito apenas para "fins de debate

acadêmico”, no âmbito de rede social “restrita”, não devem ser acolhidos.

Insta salientar que, assim como acontece em relação às publicações, ao compartilharem informações por meio das redes sociais, os magistrados devem observar as diretrizes contidas na Constituição da República, na Lei Orgânica da Magistratura, no Código de Ética da Magistratura Nacional e nos atos normativos editados por este Conselho que dispõem sobre a matéria.

De igual modo, a observância dos deveres e das vedações impostas aos magistrados pelo ordenamento jurídico não é afastada mesmo quanto as redes sociais por eles mantidas possuem status de “restrita”, dada a possibilidade de divulgação exponencial e permanente dos conteúdos nelas reproduzidos por meio da internet.

À propósito, quanto ao tema, o Provimento nº 71/2018, menciona em seus “considerando” sobre a possibilidade de divulgação exponencial e permanente de conteúdos pelas redes sociais, **ainda que compartilhados inicialmente com grupo restrito de usuários**, bem como da necessidade de os membros do Poder Judiciário adotarem cautela “antes de publicar, comentar ou **compartilhar conteúdo** em perfis pessoais nas redes sociais” (grifos nossos).

A Resolução CNJ 305/2019, de modo semelhante, orienta que sejam evitadas pelos membros da Magistratura o “**compartilhamento** de informações que possam prejudicar o conceito da sociedade em relação à independência, à imparcialidade, à integridade e à idoneidade do magistrado ou que possam afetar a confiança do público no Poder Judiciário”.

Acrescenta-se a este cenário, conforme bem indicado pelo Ministério Público Federal, em seu parecer, o fato que “o perfil do requerido ostentava o cargo de Desembargador, sendo relevante notar que, durante o interrogatório, o magistrado declarou achar importante que todos soubessem “quem estava falando”, de modo a cancelar a credibilidade de suas mensagens para considerável número de seguidores”.

Outrossim, mesmo durante o exercício de qualquer atividade de ensino, devem os magistrados compatibilizá-lo com as vedações constitucionais e legais que recaem sobre a magistratura, de modo que sua atuação no magistério não comprometa a confiança do público na imparcialidade e independência do Poder Judiciário.

A Constituição da República, em seu artigo 95, I, prevê que os magistrados devem se dedicar prioritariamente à magistratura, sendo autorizado, de modo excepcional, o exercício do magistério.

Com efeito, a liberdade de ensino, que também abrange as atividades de pesquisa e divulgação do pensamento (artigo 226, II, da Constituição da República), não tem conotação absoluta ou ilimitada, não podendo ser invocada pelos magistrados para justificar a inobservância dos deveres inerentes ao cargo que ocupam no Poder Judiciário.

Assim, verifica-se que o magistrado Desembargador, como integrante da magistratura, agiu de forma contrária ao ordenamento jurídico ao deixar de manter conduta irrepreensível na vida privada, distanciando-se da prudência e da cautela que deveriam balizar as suas manifestações nas redes sociais, de forma a afetar a confiança do público na imparcialidade e independência do Poder Judiciário.

Conclui-se que os atos praticados consubstanciam-se em falta funcional, aptos a ensejar reprovação disciplinar, tendo em vista que houve violação aos deveres insculpidos no artigo 95, parágrafo único, III, da CF/88, no art. 35, VIII, da LC n. 35/1979 (LOMAN), nos artigos. 1º, 2º, 4º, 7º, 13, 15, 16 e 37 do Código de Ética da Magistratura, nos artigos 2º, §§ 1º, 2º e 3º, 3º e 4º, do Provimento n. 71 da Corregedoria Nacional de Justiça, bem como aos artigos. 3º, I, "b", II, "b", "c" e "e", 4º, II, da Resolução CNJ n. 305/2019.

Assim, configurada a materialidade e a autoria, passo a analisar a sanção administrativa aplicável ao presente caso.

3. Dosimetria da pena

Preveem o artigo 43 da LOMAN e o artigo 4º, primeira parte, da Resolução CNJ 135/2011, a possibilidade de aplicação da pena de advertência nos casos em que o magistrado atue de forma negligente no cumprimento dos deveres do cargo.

Por sua vez, o artigo 44 da LOMAN com o artigo 4º, segunda parte, da Resolução CNJ 135/2011, dispõem sobre a aplicação da pena de censura aos casos de reiterada negligência no cumprimento dos deveres do cargo, ou de procedimento incorreto, se a infração não justificar punição mais grave.

No presente caso, conforme demonstrado, o magistrado Requerido procedeu de forma incorreta ao efetuar diversas, o que afasta a possibilidade de considera-las como uma negligência pontual.

Além disso, este Conselho, em razão de conduta da mesma natureza, nos autos do Pedido de Providências nº 0009321-59.2018.2.00.0000, já havia alertado ao magistrado Requerido que observasse o Provimento 71/2018, "a fim de evitar a instauração de futuros pedidos de providências que resultem na adoção de medidas mais enérgicas por parte desta Corregedoria Nacional de Justiça", senão vejamos:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO CONTRA MAGISTRADO. PROVIMENTO N. 71 DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. ARQUIVAMENTO.

1. Pedido de providências instaurado de ofício para esclarecer fatos noticiados na imprensa que, em tese, caracterizariam conduta vedada a magistrados.

2. A atividade político-partidária é vedada a magistrados (art. 95, § 1º, III, da CF/88).

3. O Provimento n. 71 desta Corregedoria está em vigor (STF - MS 35793) e consentâneo com os reflexos eleitorais produzidos pela evolução tecnológica ao impor aos magistrados a vedação de manifestação de opção por candidato ou partido político.

4. Diante das novas tecnologias de comunicação e informação, é possível que no pleito eleitoral do ano em curso alguns juízes não tenham compreendido o alcance das suas limitações quanto a manifestações em redes sociais.

5. O Provimento n. 71/2018 é muito recente, razão pela qual se recomenda a sua devida observância, a fim de evitar a instauração de futuros pedidos de providências que resultem na adoção de medidas mais enérgicas por parte desta Corregedoria Nacional de Justiça.

Pedido de providências arquivado.(CNJ - PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0009321-59.2018.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 283ª Sessão Ordinária - julgado em 11/12/2018).

Cumprе ressaltar que, naquela ocasião, em 2018, o magistrado Desembargador afirmou ter excluído da sua “página do facebook todas as postagens que continham mensagens que poderiam ser qualificadas como de conteúdo eleitoral”. De forma semelhante, quanto às postagens discutidas nestes autos, também afirmou que “decidiu deletar as postagens” (Id.4995118).

Embora o Desembargador Requerido tenha se retratado da sua conduta, deve ser registrado que o procedimento incorreto, consistente nas publicações de diversas postagens com conteúdo político em suas redes sociais no Twitter e no Instagram, afasta-se das diretrizes contidas na Constituição da República, da LOMAN, do Código de Ética da Magistratura e dos atos normativos editados por este Conselho que dispõem sobre a matéria.

Assim, considerando que, conforme bem ressaltado pelo Ministério Público Federal em relação ao presente caso, inexistem elementos que demonstrem sua compatibilidade, quer seja temporária ou permanente, com o exercício do cargo que possam justificar a aplicação de pena mais gravosa, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, concluo que o magistrado deve ser apenado com a pena de CENSURA, prevista no art. 42, inciso II, da Lei Orgânica da Magistratura, e no artigo 4º, segunda parte, da Resolução CNJ nº 135/2011.

Entretanto, considerando que o Requerido ocupa cargo de Desembargador no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, deixo de aplicar a penalidade referida, por força do artigo 42, parágrafo único, da Lei Orgânica da Magistratura, que destina as penalidades de advertência e de censura somente aos juízes de primeira instância.

4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 95, parágrafo único, III, da CF/88, no artigo 35, VIII, da LC n. 35/1979 (LOMAN), nos artigos. 1º, 2º, 4º, 7º, 13, 15, 16 e 37 do Código de Ética da Magistratura, nos artigos 2º, §§ 1º, 2º e 3º, 3º e 4º, do Provimento nº 71 da Corregedoria Nacional de Justiça, e nos artigos. 3º, I, "b", II, "b", "c" e "e", 4º, II, da Resolução CNJ n. 305/2019, JULGO PROCEDENTE o presente processo administrativo disciplinar a fim de aplicar ao caso a penalidade de CENSURA.

Por consequência, considerando que o magistrado Requerido **LUIZ ALBERTO DE VARGAS** é Desembargador no Tribunal Regional do Trabalho da 4º Região, afasto a referida penalidade, haja vista o disposto no artigo 42, parágrafo único, da Lei Orgânica da Magistratura.

É como voto.

Intimem-se

Brasília, data registrada no sistema.

Ministro LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

Assinado eletronicamente por: LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

16/11/2023 14:55:14

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 5361276



231116145511160000000048749.

IMPRIMIR

GERAR PDF